



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 26:436** — Reorganiza o Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, criado pelo decreto n.º 19:310.

**Decreto n.º 26:437** — Regula a admissão de doentes no Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

#### Ministério da Justiça :

**Decreto-lei n.º 26:438** — Autoriza o Ministro a iniciar os trabalhos de reforma do Código Penal.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Portaria n.º 8:389** — Manda passar a prolongado o horário da rede telefónica de Pombal, distrito de Leiria, e dota-a com duas telefonistas.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 26:436

Com fundamento no decreto-lei n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, e tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 19:410, de 5 de Março do mesmo ano, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:887, de 2 de Outubro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, criado pelo decreto n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, é um estabelecimento de assistência pública dependente da Direcção Geral de Assistência e destina-se ao tratamento de doentes tuberculosos do sexo masculino, com as preferências consignadas no artigo 4.º daquele diploma.

§ único. O Hospital-Sanatório goza de autonomia técnica e administrativa, subordinando-se esta às leis gerais da contabilidade pública, às prescrições deste decreto e a quaisquer outras disposições que lhe sejam ou venham a ser aplicadas.

**Art. 2.º** O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil é mantido com os seus rendimentos e receitas próprias e com os subsídios que o Estado lhe conceder.

**Art. 3.º** A administração do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil é confiada a um conselho administrativo constituído pelo director do estabelecimento, que será o presidente, pelo secretário e pelo oficial do respectivo quadro.

§ único. As atribuições e deveres deste conselho são os que constam do decreto n.º 18:342, de 17 de Maio de 1930.

**Art. 4.º** O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil tem uma secretaria privativa e um economato, aplicando-se-lhe, bem como ao pessoal, o que relativamente a atribuições e deveres se encontra estabelecido no decreto n.º 19:922, de 22 de Junho de 1931.

§ único. O serviço de tesouraria do Hospital-Sanatório é desempenhado por um funcionário da secretaria, ao qual compete, além dos serviços que como tal lhe forem distribuídos, receber e guardar todas as receitas do estabelecimento, efectuar a liquidação das ordens de pagamento, devidamente autorizadas, e organizar semanalmente um balancete das receitas cobradas e despesas pagas, que entregará ao conselho administrativo.

**Art. 5.º** O quadro do pessoal e respectivos vencimentos do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil são os que constam do mapa anexo a este decreto.

§ 1.º O director é da livre escolha e nomeação do Ministro do Interior e o restante pessoal é admitido por meio de contrato, nos mesmos termos em que o são os funcionários de idênticas ou equivalentes categorias dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

§ 2.º Além do pessoal designado neste artigo haverá o assalariado que fôr necessário para os serviços domésticos, de limpeza e higiene, reparação e conservação do edificio, jardinagem e hortas, cujo número será previamente fixado pela Direcção Geral de Assistência, que igualmente lhe fixará os salários.

**Art. 6.º** Compete ao director do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil:

1.º Presidir ao conselho administrativo, executando e fazendo executar as suas deliberações;

2.º Manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento, tomando as providências que as circunstâncias impuserem;

3.º Superintender em todos os serviços, inspeccionando-os e orientando-os dentro das fórmulas regulamentares e preceitos científicos;

4.º Convocar a reunião do corpo clínico sempre que julgue necessário ouvi-lo em assuntos de interesse para o Hospital-Sanatório;

5.º Distribuir e transferir o pessoal, de harmonia com as necessidades dos serviços;

6.º Propor a nomeação do pessoal do quadro e celebrar os respectivos contratos, depois de superiormente autorizados;

7.º Admitir e demitir pessoal assalariado, de harmonia com as verbas orçamentais e o estabelecido na parte final do § 2.º do artigo 5.º;

8.º Corresponder-se com todas as autoridades, funcionários e repartições em matéria de serviço, mas fazendo-o por intermédio da Direcção Geral de Assistência quando se trate de Direcções Gerais ou organismos de idêntica categoria;

9.º Autorizar as ordens de pagamento dentro das verbas orçamentais;

10.º Propor superiormente todas as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços do Hospital-Sanatório, ouvido previamente o conselho administrativo quando se trate de assunto que envolva aumento de despesa ou criação de receita.

Art. 7.º O médico chefe é obrigado a seis horas de serviço clínico diário e os médicos assistentes serão internos, não podendo estes últimos desempenhar serviços clínicos fora do Hospital-Sanatório.

Art. 8.º Os funcionários de nomeação vitalícia que transitam para o Hospital-Sanatório, ou que nêles vão prestar serviço, não perdem, por tal facto, essa qualidade.

Art. 9.º Ao pessoal vitalício e contratado é aplicável a legislação respeitante a licenças, faltas, aposentações e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 10.º O pessoal em serviço permanente no Hospital-Sanatório poderá ter alimentação fornecida por este, quando o director assim o entenda, efectuando-se porêsm nos salários ou vencimentos as respectivas deduções.

Art. 11.º As primeiras nomeações para os lugares de entrada do Hospital-Sanatório são da livre escolha do Ministro do Interior.

Art. 12.º Dentro de um ano, a contar da publicação dêste decreto, o director do Hospital-Sanatório submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, o regulamento geral do estabelecimento.

Art. 13.º O conselho administrativo do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil incluirá no seu orçamento para o ano de 1936, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», a verba necessária para o pagamento de quaisquer encargos assumidos pela comissão administrativa até 31 de Dezembro de 1935 e que por quaisquer circunstâncias não puderam ser satisfeitos até à data da entrega dos saldos respectivos.

Art. 14.º Até à data da entrada em exercício do director e dos funcionários que com êle constituirão o conselho administrativo do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil continua o mesmo estabelecimento a ser dirigido e administrado pela comissão administrativa, nos mesmos termos em que o são os demais estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos actos praticados pela comissão administrativa desde 1 de Janeiro de 1936.

Art. 15.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Interior, sob parecer da Direcção Geral de Assistência, fundamentado em disposições análogas da lei geral e na legislação que regula o funcionamento dos estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Mapa a que se refere o decreto n.º 26:436, desta data

|   | Vencimento mensal |
|---|-------------------|
| 1 director. . . . .                           | 1.500\$00         |
| 1 secretário. . . . .                         | 1.200\$00         |
| 1 terceiro official. . . . .                  | 900\$00           |
| 1 escriptorário de 1.ª classe. . . . .        | 700\$00           |
| 2 escriptorários de 2.ª classe, a. . . . .    | 600\$00           |
| 1 dactilógrafa. . . . .                       | 600\$00           |
| 1 ecónomo. . . . .                            | 800\$00           |
| 1 fiel. . . . .                               | 700\$00           |
| 1 regente (a). . . . .                        | 700\$00           |
| 1 médico chefe (b). . . . .                   | 1.500\$00         |
| 2 médicos assistentes, a. . . . .             | 2.000\$00         |
| 1 radiologista (b). . . . .                   | 900\$00           |
| 1 analista (b). . . . .                       | 800\$00           |
| 1 médico oto-rino-laringologista (b). . . . . | 600\$00           |
| 1 médico estomatologista (b). . . . .         | 600\$00           |

(a) Êste lugar, emquanto não fôr provido pela forma estabelecida no decreto de que êste mapa faz parte integrante, será desempenhado por pessoa da livre escolha do director e abonado pela verba de assalariados.

(b) Gratificação.

Ministério do Interior, 20 de Março de 1936.— O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

#### Decreto n.º 26:437

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março do mesmo ano, e artigo 4.º do decreto n.º 25:887, de 2 de Outubro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil destina-se ao tratamento de doentes tuberculosos do sexo masculino, tendo preferência na admissão:

a) Os antigos combatentes da Grande Guerra, do exército e da marinha, que não tenham direito a beneficiar da Assistência aos Tuberculosos Militares;

b) Os filhos dos que combateram na defesa da Pátria em África, que sejam órfãos de pai ou de mãe e que igualmente não tenham direito a beneficiar da Assistência aos Tuberculosos Militares;

c) Os portugueses residentes no Brasil que regressem a Portugal e os filhos dêstes quando residentes no País e do mesmo modo não possam beneficiar de qualquer serviço do Estado que lhes garanta internamento em sanatório.

Art. 2.º Os doentes serão admitidos por intermédio da direcção do Hospital-Sanatório.

§ único. As condições de admissão, manutenção e tratamento de doentes da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos e de outras instituições similares regular-se-ão por meio de contratos entre a administração do Hospital-Sanatório e essas instituições.

Art. 3.º Salvo os casos especiais, os doentes serão sempre observados à entrada pelo médico chefe do Hospital-Sanatório, que informará imediatamente a direcção sobre o resultado do exame clínico.

§ único. Autorizada a admissão de qualquer doente, será o mesmo registado em livro próprio, organizando-se o respectivo processo.

Art. 4.º Os doentes, agrupados em pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e pobres e indigentes, são distribuídos pelos quartos e enfermarias do Hospital-Sanatório conforme resolução do conselho administrativo, ao qual igualmente compete fixar o número de doentes a admitir em cada uma daquelas classes.